



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.407 - PR (2010/0187420-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MYONG JAE HAN E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
ELIS WENDPAP E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI SANTOS GUBERT
ADVOGADO : ILDEFONSO BERNARDO HEISLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. Impossibilidade de verificação da regularidade processual, haja vista a falta de apresentação das cópias das guias de recolhimento do preparo alusivo ao recurso especial.

2. O juízo prévio de admissibilidade do recurso especial proferido no Tribunal de origem, não vincula aquele exarado nesta Corte, em razão de sua duplicidade. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.407 - PR (2010/0187420-7)

AGRAVANTE : MYONG JAE HAN E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
ELIS WENDPAP E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI SANTOS GUBERT
ADVOGADO : ILDEFONSO BERNARDO HEISLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por MYONG JAE HAN E OUTRO, contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, tendo em vista que a peça de insurgência não estava instruída com cópias legíveis dos comprovantes de recolhimento do preparo recursal. No caso, as cópias das guias de recolhimento da União não foram colacionadas, impedindo, assim, a conferência do preenchimento adequado do requisito formal (fls. 455/456 e-STJ).

Irresignados, a ora insurgentes afirmam: a) que o aludido recolhimento do preparo recursal foi devidamente realizado, como infere-se dos comprovantes de pagamento colacionados (fls. 375/377 e-STJ); e, b) não ter a decisão de admissibilidade do colendo TJPR se manifestado sobre o tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.407 - PR (2010/0187420-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Impossibilidade de verificação da regularidade processual, haja vista a falta de apresentação das cópias das guias de recolhimento do preparo alusivo ao recurso especial.

2. O juízo prévio de admissibilidade do recurso especial proferido no Tribunal de origem, não vincula aquele exarado nesta Corte, em razão de sua duplicidade. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida a decisão monocrática, uma vez que os argumentos lançados no regimental mostram-se incapazes de derruir a fundamentação lançada no *decisum* ora atacado.

2. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que é ônus processual do recorrente a apresentação da guia de preparo respectiva, que deve estar preenchida conforme as orientações da resolução vigente, em obediência aos comandos normativos relativos ao preparo do especial. Tais comandos, longe de revelarem formalismo exagerado, têm irrefutável conteúdo ético: são importante instrumento em favor da eficiência na gestão da receita pública, útil não somente a evitar fraudes, como também a proporcionar a identificação de cada depósito bancário e sua vinculação ao órgão a que se destina a receita, mediante o cotejo do código de barras e dos dados do processo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO SOBREPOSTOS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Agravo de Instrumento foi instruído com os comprovantes de pagamento sobrepostos as Guia de Recolhimento da União, o que impossibilita verificar a veracidade do recolhimento, pois, não é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferir os requisitos imprescindíveis à análise da regularidade do preparo, quais sejam o número do processo respectivo, o código de recolhimento ou de receita e o código UG/Gestão, o que implica, consequentemente, a deserção do recurso.

II - Além disso, não consta na Guia de Recolhimento o nome do Recorrente, mas do escritório de advocacia.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1248770/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011).

Cumpria aos agravantes, quando da formação do instrumento, verificando que os comprovantes de recolhimento do preparo recursal não tenham sido digitalizados, ou estavam ilegíveis, sanar o referido vício, mercê de competir-lhe zelar pela higidez no traslado das peças formadoras do reclamo para o exercício de admissibilidade por esta Corte, ressoando, assim, descabido imputar ao judiciário falha decorrente de sua própria desídia. Nesse sentido: AgRg no Ag 1369861/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/05/2012.

A minuciosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso.

Portanto, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF.

Por outro lado, não vinga a argumentação dos recorrentes, no sentido de que a falta da peça aludida não foi objeto da decisão de admissibilidade do recurso especial, proferida pelo TJPR. É que o vício só operou-se após a mencionada prolação. Ademais, o juízo prévio de admissibilidade, como cediço, não vincula aquele exarado nesta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTOS ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão da Presidência do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, na apreciação de Agravo de Instrumento, reconheceu a intempestividade do Recurso Especial, uma vez que interposto após o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial do STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que a demonstração da tempestividade recursal deve ocorrer no ato de sua interposição, sendo incabível juntada posterior de documento comprobatório, em razão da preclusão consumativa.

3. O juízo de admissibilidade do Especial está sujeito a duplo exame. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* não vincula o STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428953/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1o. DO CPC. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pagamento das despesas deve ser comprovado impreterivelmente no ato de interposição do Apelo Nobre, sob pena de preclusão consumativa.

2. In casu, os agravantes não acostaram aos autos a cópia do comprovante de porte e remessa e de retorno dos autos do Recurso Especial.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1o. do CPC.

4. O Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o Especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1427975/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para a aferição da tempestividade do recurso especial, é indispensável a legibilidade do protocolo. Precedentes.

2. É ônus do agravante diligenciar a formação do instrumento, zelando, inclusive, para que a cópia da petição de recurso especial seja legível, incluindo a autenticação mecânica, ou, sendo ilegível o original, solicitar certificação da data de interposição.

3. Diante do duplo exame de admissibilidade, o juízo realizado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395888/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0187420-7

AgRg no
Ag 1.362.407 / PR

Números Origem: 18008 1802008 2008180 5862217 586221701
586221702 586221703

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MYONG JAE HAN E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
ELIS WENDPAP E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI SANTOS GUBERT
ADVOGADO : ILDEFONSO BERNARDO HEISLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MYONG JAE HAN E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
ELIS WENDPAP E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI SANTOS GUBERT
ADVOGADO : ILDEFONSO BERNARDO HEISLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.